



PROJETO DE LEI Nº PL./0125.2/2019

Lido no expediente	
379	Sessão de 08/05/19
Às Comissões de:	
(5)	Legislação
(1)	Transporte
(1)	Trânsito
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

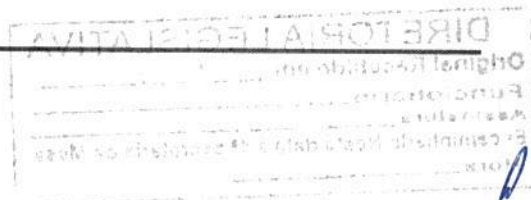
A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Toda rodovia pedagiada do Estado de Santa Catarina deverá oferecer, obrigatoriamente, bases de descanso para caminhoneiros gratuitamente, destinados, entre outros fins, área de descanso e pernoite.

Art. 2º As bases de descanso devem oferecer comodidades condignas à utilização dos usuários.

Parágrafo único – A estrutura mínima das bases deverá conter banheiros e chuveiros aquecidos, camas, tomadas individuais, mesas e cadeiras para refeições.

Art. 3º Os pátios das bases de apoio devem comportar, no mínimo, 12 (doze) caminhões de grande porte, além de contar com toda estrutura de monitoramento por câmeras de segurança para garantir a proteção dos veículos e cargas transportadas.





Art. 4º A distância entre uma base de descanso e outra não poderá ser superior a 100 (cem) quilômetros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.

Deputado Március Machado (PR)



JUSTIFICATIVA

A razão para apresentação do presente Projeto de Lei deve-se a obrigatoriedade do cumprimento da chamada lei do descanso (Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015), pelos caminhoneiros e empregadores e a falta de locais para cumprimento da presente norma.

Ocorre que em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso, conforme determina a lei. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva lei estão sendo proibidos de usufruir do espaço físico dos postos, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para ter direito de uso.

Neste sentido poderá agravar o número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, já que os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, arriscando-se para entregar mais rapidamente a carga na tentativa de descansarem e cumprirem a determinação legal.

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 tratou de garantir direitos aos motoristas profissionais, que exerçam a profissão das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Uma das conquistas que a supracitada lei teve o condão de proteger foi a saúde, e consequentemente a vida dos trabalhadores, atenuando a rotina cansativa e exaustiva da profissão de motorista.

A lei assegurou 11 (onze) horas de repouso, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas, além do descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; também, determinou por até 2 (duas) horas, o máximo de prorrogação extraordinárias ou 4 (quatro) horas mediante previsão em convenção ou acordo coletivo.

Destarte, a garantia de repouso e descanso para a profissão de motoristas profissionais visou assegurar e promover o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal, bem



como no art. 1º, IV da Constituição Estadual de Santa Catarina, no Pacto de São José da Costa Rica e face aos direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Entretanto, na prática, verifica-se que os pontos de paradas e locais para espera, repouso sem cobrança do motorista ou ao empregador são insuficientes e, até inexistentes em vários trechos das rodovias para o cumprimento da lei.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei visa garantir o descanso desses trabalhadores em toda rodovia pedagiada do Estado de Santa Catarina, tornando obrigatório o oferecimento gratuito de bases de descanso para caminhoneiros, destinados, entre outros fins, área de descanso e pernoite.